



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000978/2009-17
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente COMERCIAL DE CARNES IMPERATRIZ LTDA (recurso apresentado por Roberto Agenor Gonçalves da Silva por SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 02/14, no valor total de R\$ 2.574.518,28, incluindo encargos legais;
2. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 15/25, no valor total de R\$ 743.831,53, incluindo encargos legais;
3. Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, fls. 37/48, no valor total de R\$ 1.231.598,44, incluindo encargos legais;
4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 26/36, no valor total de R\$ 3.433.071,37, incluindo encargos legais;

Os itens apurados pela Fiscalização, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram os seguintes.

1. Receita Operacional Omitida (Atividade não Imobiliária) — Revenda de Mercadorias

Omissão de receitas da revenda de mercadorias informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, relativas ao ano calendário de 2004, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 49/67.

Enquadramento Legal: arts. 532 e 537 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99).

2. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Valor apurado com base nos depósitos/créditos constante nos extratos bancários de contas correntes em nome da fiscalizada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 49/67.

Enquadramento Legal: Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96; arts. 532 e 537 do RIR/99.

A empresa foi cientificada da exigência em 10/07/2009 por meio de Edital, fls. 509. Não foi apresentada impugnação em nome da pessoa jurídica autuada.

Por sua vez, o Sr. Roberto Agenor Gonçalves da Silva apresentou em 31/07/2009 impugnações, fls. 511/514, 517/520, 523/526 e 529/532, insurgindo-se contra o fato de ter sido incluído no pólo passivo solidário com base nos argumentos a seguir expostos.

As fundamentações do Termo de Sujeição Passiva Solidária não são suficientes para incluir o nome do impugnante no pólo passivo da aludida obrigação tributária, uma vez que nenhuma delas demonstra a vantagem ou mesmo a responsabilidade do mesmo na época dos supostos fatos geradores.

Em primeiro lugar, não poderia o Impugnante ser incluído como devedor solidário, uma vez que o mesmo sequer pertence ao quadro societário da empresa fiscalizada, conforme se observa da cópia dos Contratos Sociais juntados ao presente Procedimento Fiscal e sim tão somente procurador dos sócios para administrar as finanças das empresas fiscalizadas, todavia, como é do conhecimento de todos, esse instituto de Direito Civil, é uma das formas de representar uma sociedade comercial.

Em segundo lugar, os Auditores Fiscais tratam os sócios formais da empresa fiscalizada como se fossem "testa de ferro- e/ou "fantasma", todavia, não traz aos autos nenhuma prova desta alegação.

Em uma verdadeira contradição aos seus próprios argumentos de que houve sonegação fiscal, os auditores da Receita Federal reconhecem no procedimento fiscal que a empresa declarou a RECEITA ESTADUAL grandes valores, jogando por terra a tese de sonegação fiscal.

Por outro lado, observamos que os lançamentos em questão foram realizados ao arrepio da Lei e de forma aleatória, uma vez que por ocasião de busca e apreensão na empresa COMERCIAL DE CARNES IMPERATRIZ LTDA e no seu respectivo escritório de contabilidade, que a Receita Federal realizou com autorização judicial na operação denominada "abatedouro", todos os documentos fiscais, financeiros e contábeis foram recolhidos e estão em poder do órgão Fazendário, razão pela qual o imposto só poderia ser lançado em conformidade com a documentação e NÃO por arbitramento e amostragem, o pior com base em documento alheio a empresa.

Considera que está diante de um verdadeiro cerceamento de defesa, onde os documentos financeiros e contábeis da impugnante foram apreendidos, inclusive, os equipamentos de armazenamento de dados. Todavia, o órgão Fazendário vem simplesmente, agora, arbitrar imposto sem qualquer base legal ou documental, como não realizou a devolução do material apreendido para elaboração de uma defesa fiscal mais consistente, pois aí então estaria com a documentação na mão para refutar as alegações da auditoria e esclarecer seus lançamentos contábeis e financeiros.

Diante de tudo exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação julgando-se totalmente insubsistentes os lançamentos efetuados.

Requer, ainda, que todas as notificações e intimações sejam encaminhadas ao defensor, com escritório profissional localizado à Rua Luis Domingues nº 707-A, centro, na cidade de Imperatriz - MA, sob pena de nulidade dos atos por falta de conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/FOR), decidiu a matéria por meio do Acórdão 08-17.062, de 11/02/2010 (fls. 536), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Rejeita-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, baseada no argumento de que os documentos da empresa foram apreendidos e não

devolvidos, quando o lançamento está lastreado em provas obtidas junto a terceiros, cujas cópias foram anexadas aos autos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A existência da responsabilidade tributária deve ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É inócua, portanto, a análise da matéria na fase de julgamento administrativo, mormente quando o interessado não apresenta elementos em que se funda sua defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Verifica-se pela Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que trata a lide de exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), formalizados em decorrência da constatação de (I) Omissão de receitas da revenda de mercadorias informadas nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, relativas ao ano calendário de 2004 e, (II) Valor apurado com base nos depósitos/créditos constante nos extratos bancários de contas correntes em nome da fiscalizada para os anos calendários de 2004 e 2005.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 49/) que intimada e re-intimada a apresentar os livros e documentos fiscais os sócios de direito da pessoa jurídica (Antônio Batista do Nascimento e Josefa Rufina da Conceição do Nascimento) simplesmente respondem da impossibilidade em atender as intimações pois a empresa encontra-se inativa. Prosseguindo na fiscalização em diligencia a empresa não foi localizada no endereço declarado assim como os sócios não residem no endereço informado no contrato social e, mais, o capital social integralizado é de apenas cinco mil reais, enquanto o faturamento declarado ao fisco estadual é da ordem de seis milhões de reais e a movimentação financeira nos bancos Bradesco S/A e Rural S/a é em média superior a dez milhões de reais.

Face ao não atendimento das intimações e aos fortes indícios de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, providenciou-se intimação por edital e foram requisitados aos Bancos Rural S/A e Bradesco S/A, na forma do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, extratos e documentos da pessoa jurídica. O Banco Rural apresentou procuração pública no qual a Comercial de Carnes Imperatriz Ltda confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o Sr. Roberto Agenor Gonçalves da Silva, para o fim especial de representá-la perante o Banco Rural S/A e Banco Bradesco S/A, podendo abrir, movimentar, e encerrar conta corrente, receber qualquer quantia dando recibo e quitação; emitir e endossar cheques; emitir, endossar e avalizar promissórias e contratos; emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas; autorizar débitos ou transferências de fundos; contrair empréstimos bancários; requisitar cheques; assinar borderôs; solicitar saldos ou extratos e todos os demais atos necessários autorizados pelo citado mandato, além do cartão de autógrafos do Sr. Roberto Agenor Gonçalves da Silva.

Enfim, em apertada síntese vê-se que não restou outra alternativa a autoridade fiscal a não ser o arbitramento do lucro da empresa conforme descrito no TVF, com multa qualificada e agravada além de lavrar o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face do Sr. Roberto Agenor Gonçalves da Silva, após varias tentativas em vão de intimá-lo a apresentar todos os livros e documentos anteriormente solicitados a pessoa jurídica, restando a via do edital.

Pois bem, em primeiro plano necessário esclarecer que o recurso voluntário apresentado pelo Sr. Roberto Agenor Gonçalves da Silva traz as mesmas argumentações iniciais, com pequenas variações, em apertada síntese transcrevo:

“Para julgar procedente o Auto de Infração recorrido, o julgador de 1ª Instância, sem qualquer base legal não acatou os robustos fundamentos de cerceamento de defesa, por falta de acessibilidade aos documentos apreendidos pela Polícia Federal, por ordem de busca e apreensão, os quais até a presente data encontram-se sob a custódia do Órgão Inquisitorial sem que o Recorrente tenha oportunidade de manuseá-los para então elaborar sua defesa com eficácia e assim assegurar ao Recorrente o direito a ampla defesa, direito esse resguardado por nossa Carta Constitucional, como também, absurda a conclusão que a sujeição passiva deveria ser mantida e que o mérito NÃO teria sido impugnado.

Senhores Julgadores, O Recorrente tomou ciência do TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA, em que o inclui como devedor solidário dos créditos tributários apurados no Auto de Infração impugnado lavrado contra a empresa COMERCIAL DE CARNES IMPERATRIZ LTDA.

As fundamentações transcritas no Termo de Sujeição Passiva Solidária, não foram suficientes para incluir o nome do Recorrente no pólo passivo da aludida obrigação tributária, uma vez que nenhuma delas demonstra a vantagem ou mesmo a responsabilidade do mesmo na época dos supostos fatos geradores.

Em primeiro lugar, não poderia o Recorrente ser incluído como devedor solidário, uma vez que o mesmo sequer pertence ao quadro societário da empresa fiscalizada, conforme se observa da cópia dos Contratos Sociais juntados ao presente Procedimento Fiscal e sim tão somente procurador dos sócios para administrar as finanças das empresas fiscalizadas, todavia, como é do conhecimento de todos, esse instituto de Direito Civil, é uma das formas de representar uma sociedade comercial.

Em segundo lugar, os Auditores Fiscais tratam os sócios formais da empresa fiscalizada como se fossem "testa de ferro" e/ou "fantasma", todavia, não traz aos autos nenhuma prova desta alegação, como também tal tema sequer foi enfrentado pelo Julgador de 1ª Instância.

Finalizando, também, não deve prosperar o argumento que no mérito o recorrente deixou de impugnar. Ora, se não foi oportunizado ao Recorrente acesso aos livros e informações contábeis e financeira da empresa pelo Órgão Fiscalizador, que estão sob sua custódia, é lógico que os pontos não seriam impugnados especificamente, até porque o CERCEAMENTO DE DEFESA é justamente no mérito e não nas questões preliminares.”

Em que pese não constar entre as argumentações trazidas pela recorrente a questão da solicitação dos dados bancários diretamente pelo órgão fiscalizador, por disposições regimentais vigentes, aprecio, em primeiro lugar, a possibilidade de prosseguimento do julgamento submetido a este Colegiado.

Com efeito, tomo de empréstimos as argumentações e conclusões contidas no trabalho do ilustre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, a seguir transcrito:

“Dentre as matérias afetas ao julgamento do presente processo, no que diz respeito ao princípio da legalidade do qual a autoridade administrativa não pode se

afastar, está a questão inerente ao acesso dos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu decisão que pode ser sintetizada na ementa abaixo transcrita, publicada no DJe086 em 10052011.

Ementa

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo –

submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

À luz do artigo 26A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi desafiado por embargos de declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pelo que apurei em pesquisa realizada em 28/01/2012, os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 07/10/2011 e ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Assim, por estarmos diante de acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que não transitou em julgado, com base na decisão resultante do RE 389.808/PR, não é possível, nesta instância administrativa, deixar de aplicar as disposições constantes na Lei Complementar nº 105, de 2001 e na Lei nº 10.174, de 2001.

A questão relacionada à alegação de impossibilidade de acesso aos dados bancários também está em pauta no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG.

Em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, quanto à matéria, a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 542B, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue a ementa da decisão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO.

Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

O tratamento a ser dispensado aos processos com repercussão geral encontra-se no artigo 543B, do CPC, o qual transcrevo:

Art. 543B.

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Observo que reconhecida a repercussão geral, à luz do parágrafo único do artigo 543B, do CPC, cabe ao tribunal de origem, isto é, aos tribunais “a quo”, sobrestar os demais processos. O fato dos tribunais estaduais ou regionais poderem remeter ao STF um ou mais processo representativo da situação de repercussão geral não quer dizer que em relação aos demais exista necessidade de ato específico para que sejam sobrestados.

O sobrestamento decorre da lei.

Não se pode confundir o ato de selecionar processos representativos da controvérsia, para que o STF tenha pleno conhecimento da matéria, com o ato de sobrestamento dos demais processos. São duas situações distintas tratadas no parágrafo único do artigo 543B.

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais decorre da lei, isto é, no caso do STF, do artigo 543B, parágrafo único e, no caso do STJ, do art. 543C, parágrafo único, do CPC.

Conforme observado anteriormente, cabe aos tribunais de origem suspender o processamento dos recursos especiais ou extraordinários quando versarem sobre matéria com repercussão geral reconhecida. Porém, não adotada tal providência, o relator poderá determinar formalmente que se a observe. Isto que está previsto no § 2o. do artigo 543C, que se refere ao STJ, mas igualmente adotado pelo STF que já expediu atos neste sentido.

Do Regimento Interno do STF Quando da entrada em vigor dos artigos 543B e 543C, ambos do CPC, existia pendente de julgamento no STF e no STJ processos já admitidos pelos tribunais de origem. Em relação a estes processos ou a todos quanto chegarem ao STF tratando de matéria em relação a qual for reconhecida repercussão geral, aplica-se o disposto no artigo 328 do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil. (grifei).

Quando do reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, não identifiquei pronunciamento do relator ou do Presidente da Corte determinando a devolução de processos com a mesma matéria para que aguardassem o desfecho do citado Recurso Extraordinário. Quanto ao sobrestamento, na origem, dos processos com a mesma matéria, esta decorre do disposto na segunda parte do § 1o., do artigo 543B, CPC, que ao se reportar aos tribunais de origem usa as expressões “**sobrestando os demais processos até o pronunciamento definitivo da corte.**” (grifei).

Há que se perceber a diferença entre:

- a) sobrestar os demais processos na origem (art. 543B, parágrafo único, do CPC) e;
- b) determinar a devolução dos demais aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil (art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF).

O sobrestamento na origem diz respeito aos processos que ainda não foram remetidos ao STF. A devolução de que trata o Regimento Interno do STF dá-se quando os processos já estiverem no STF e este entender que eles devam ser devolvidos à origem até decisão daquele em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral.

Importante observar que o sobrestamento é para os processos ainda não remetidos ao STF. Quanto aos processos que se encontram no STF podem ocorrer duas situações: devolução à origem ou julgamento pela Corte. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que inobstante tratar sobre matéria para a qual já havia sido reconhecido repercussão geral (RE 601.314/MG), foi julgado pela em 15122010.

Ainda sobre o tema, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo acerca do sigilo bancário em relação ao qual foi reconhecida repercussão geral, em 19/10/2010, quando do exame do Agravo de Instrumento nº 765.714, proferiu decisão com o seguinte conteúdo:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.311/96 (ART. 11, § 3º). APROVEITAMENTO DE DADOS PARA CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

3. A fiscalização pela autoridade administrativa é instrumento de arrecadação tributária pelo Estado, que, por sua vez, visa atender ao princípio da capacidade contributiva (tributando quem capacidade detém) e ao da isonomia (tributando todos aqueles que podem ser tributados), corolários dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e solidária e de redução das desigualdades sociais.

4. Diante do princípio da irretroatividade das leis, a utilização dos dados da CPMF para apuração de eventual crédito tributário relativo a tributos diversos é vedada para anos anteriores ao de 2001. Fatos ocorridos e já consumados não se regem por lei nova, mas sim pelas leis que vigoravam no seu tempo. Leis novas valem para o futuro.

5. Na redação original do art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, o legislador impunha à Secretaria da Receita Federal “o sigilo das informações prestadas” e vedava sua utilização para a constituição de crédito relativo a outros tributos. Tratava-se de norma que impunha o sigilo e vedava dados da CPMF, resguardando um direito do contribuinte, e sendo, portanto, norma material ou substantiva e não processual ou adjetiva sobre a qual se aplicaria o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6. Apelação provida em parte” (fls. 4950).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa, em suma, ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314RG/SP, de minha relatoria).

*Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, **com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF**, determino a **devolução destes autos** ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP. (grifei).*

A devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde a decisão do RE 601.314/MG, nos termos do 543B, do CPC, nada mais é do que o sobrestamento, atribuição que nos termos do artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é do relator ou do Presidente da Corte.

Quanto ao processamento e julgamento junto ao Carf, o artigo 62A, § 1º e 2º, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 62

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos **sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria**, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B, do CPC.*

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prevê que nos casos em que se verificar a subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tanto o relator quanto o Presidente do Tribunal podem determinar a devolução dos demais processos aos tribunais de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543B do Código de Processo Civil.

No caso do AI 765714/SP, o relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, processado pelo regime da repercussão geral, determinou o retorno à origem para que os autos do AI 765714/SP ficasse sobrestado, observando-se o disposto no art. 543B do CPC, visto que no recurso discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314RG/SP.

No momento em que o Ministro relator do Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, com repercussão geral, no A.I. 765.714/SP determinou o retorno dos autos à origem para observar-se o disposto no artigo 543B, do CPC, a conclusão a que chego é que tal procedimento corresponde ao sobrestamento previsto no artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do Carf.”

Acolhendo, por inteiro, a conclusão esposada no estudo acima reproduzido, conduzo meu voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno.

Processo nº 10325.000978/2009-17
Resolução n.º **1301-000.082**

S1-C3T1
Fl. 12

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas

CÓPIA